

DECISÃO DO DIA

ITR e áreas ambientais — quando o CAR não substitui a averbação da reserva legal

Tribunal: TRF1 | Orgao: 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT | Processo: 1000904-15.2022.4.01.3606 | Data: 2026-04-01

ITR • CAR • Reserva legal

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária de Mato Grosso 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT 1000904-15.2022.4.01.3606 EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: KDBRAS SECAGEM DE MADEIRAS LTDA. DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor da empresa KDBRAS SECAGEM DE MADEIRAS LTDA., objetivando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa, relativos ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 2015 e 2016, vinculados ao imóvel denominado Fazenda Floresta Real, localizado no Município de Nova Bandeirantes/MT, no valor aproximado de R\$ 228.326,21, conforme Certidões de Dívida Ativa indicadas nos autos. Por meio do Id n. 2162343741, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a concessão de tutela de urgência para impedir ou reverter constrições patrimoniais, especialmente bloqueios via SISBAJUD, além do reconhecimento da nulidade do lançamento tributário, com consequente extinção da execução fiscal. Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade de Justiça e a condenação da Exequite em honorários advocatícios. Sustenta, a Exequite, o cabimento da medida com fundamento na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de que a execução padece de nulidades decorrentes da indevida constituição do crédito tributário. Alega que os lançamentos de ITR foram realizados sem a devida exclusão de áreas de interesse ambiental, quais sejam, área de preservação permanente, reserva legal e vegetação nativa, que compõem a maior parte do imóvel rural, o que afastaria a incidência do tributo. Sustenta que houve desconsideração dessas áreas pela Fazenda Nacional, resultando em cobrança indevida, o que autoriza a aplicação da Lei n. 14.932/2024, tornando possível a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável do ITR e afasta a obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental (ADA), pleiteando sua aplicação retroativa com base no art. 106 do Código Tributário Nacional. Afirma que o imóvel encontra-se devidamente registrado no CAR, indicando que as áreas ambientais preenchem os requisitos legais para exclusão da base de cálculo do

tributo, conforme entendimento administrativo no sentido da exclusão de áreas cobertas por vegetação nativa da base de cálculo do ITR. Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade em Id n. 2198551777, arguindo, preliminarmente, a necessidade de regularização da representação processual da Executada, diante da ausência de comprovação da legitimidade do outorgante da procuração. Sustenta a ausência de interesse de agir, ao fundamento de que os débitos executados foram objeto de parcelamento, o que configuraria confissão irretratável da dívida e impediria sua discussão judicial. No mérito, defende a inadequação da via eleita, sob o argumento de que a exceção de pré-executividade não comporta análise de matérias que demandem dilação probatória, como a verificação da existência de áreas de preservação e a regularidade do lançamento do ITR. Afirma que a Executada não apresentou o processo administrativo nem elementos suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa. Ao final, requer a intimação da Executada para regularização da representação processual, o não conhecimento da exceção de pré-executividade e a suspensão da execução em razão do parcelamento, nos termos do art. 151, VI do CTN. A Executada foi instada a regularizar sua representação processual. No entanto, manteve-se silente. É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa incidental admitido no âmbito da execução fiscal para arguição de matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício, desde que não demandem dilação probatória, conforme consolidado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, portanto, de via excepcional, cujo cabimento está condicionado à possibilidade de verificação imediata das alegações a partir dos elementos constantes dos autos. No que se refere à disciplina normativa aplicável, a controvérsia envolve a incidência do Imposto Territorial Rural, regido pela Lei n. 9.393/96, em cujo art. 10, §1º, II, "a" são previstas hipóteses de exclusão da base de cálculo do tributo, notadamente em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme definidas pela Lei n. 12.651/2012. Também se invoca a aplicação da Lei n. 14.932/2024, além das disposições do Código Tributário Nacional, especialmente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI) e à retroatividade da legislação tributária (art. 106). De fato, o art. 10, §1º, II, "a" da Lei n. 9.393/96, com a redação conferida pela Lei n. 12.844/2013, prevê isenção do ITR em relação às áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n. 12.651/2012, desde que atendidos os requisitos legais. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a situação das áreas de preservação permanente, para as quais não se exige a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), as áreas de reserva legal, cujo benefício fiscal depende tão somente da averbação na matrícula do imóvel ou do registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do art. 18, §4º da Lei n. 12.651/2012, in verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA AVERBAÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA ISENÇÃO DE ITR DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que ser inexigível, para as áreas de preservação permanente, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental com vistas à isenção do ITR. Porém, tratando-se de área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no respectivo registro imobiliário (REsp. 1.638.210/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017; REsp. 1.450.344/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp. 666.122/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.10.2016; EDcl no AREsp 550.482/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21.8.2015) 2. Agravo Regimental da Sociedade Empresária a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1429841/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, REPDJe 26/02/2019, DJe 25/02/2019) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.** Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22). A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários

que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18). Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1.027.051/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013). No caso concreto, a Executada sustenta que a Fazenda Nacional deixou de considerar áreas ambientalmente protegidas no cálculo do ITR, o que ensejaria a nulidade do lançamento. Todavia, a verificação da existência, extensão e regularidade dessas áreas, especialmente no que concerne à reserva legal, demanda análise fática minuciosa, com eventual produção de prova técnica e exame de registros administrativos e imobiliários, o que extrapola os limites cognitivos da exceção de pré-executividade. Dessa forma, não é possível, em sede de exceção de pré-executividade, reconhecer de plano a alegada nulidade do lançamento tributário, porquanto ausentes elementos suficientes que permitam aferir, de imediato, o preenchimento dos requisitos legais para exclusão das áreas indicadas da base de cálculo do tributo. No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, igualmente não se verificam, neste momento processual, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, especialmente diante da presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, tampouco o perigo de dano em grau suficiente para justificar a medida excepcional, razão pela qual seu deferimento não se revela adequado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, sem prejuízo de que a parte executada deduza suas alegações pela via adequada, com a devida instrução probatória. Indefiro o pedidos de concessão da assistência judiciária. Condeno a Executada ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica mantido o regular prosseguimento da execução fiscal. No entanto, diante da notícia da formalização de parcelamento de débitos, em atendimento ao art. 151, VI do Código Tributário Nacional, autorizo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o adimplemento da medida e/ou eventual revogação do benefício fiscal, devidamente comprovadas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, na data da assinatura digital. Assinatura eletrônica CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA Juiz Federal

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402